



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



Memorando: 002/GAB/PMR/2021

Rondolândia-MT, 03 de Fevereiro de 2021.

Do: Gabinete do Prefeito

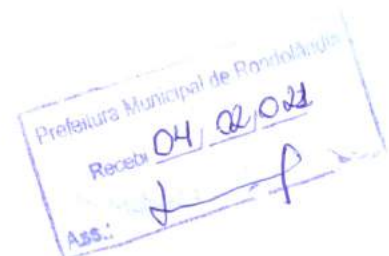
Para: Procuradoria

Rodrigo Sampaio Souza

Abertura de Processo Administrativo para conhecimento e acompanhamento, e demais atos necessários a serem praticados no processo nº 1000293-94.2021.8.11.0046 / Mandado de Segurança, que tramita na 1ª Vara Cível de Comodoro/MT, onde consta como Polo Ativo: Posto de Combustíveis Forte LTDA-EPP e Polo Passivo: Prefeito do Município de Rondolândia.

Atenciosamente,


José Guedes de Souza
Prefeito Municipal



7000842-16.2021-3ª V. civil cacoal
Cumpra-se não forma deprecada, servindo a presente como mandado. Oportunamente distribua-se e devolva-s
à origem com nossas homenagens. Cacoal, 29/01/2021

Ane Bruinjé

Juíza Substituta, no plantão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE
1ª VARA DE COMODORO

PJe

CARTA PRECATÓRIA
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA DE COMODORO

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CACOAL/RO

PROCESSO n. 1000293-94.2021.8.11.0046	Valor da causa: R\$ 0,00
ESPÉCIE: Abuso de Poder->MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL (120)	
POLO ATIVO: Nome: POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP Endereço: Av. Keller Esq. C/ Av. Dom Bosco, S/N, POSTO FORTE, Centro, RONDOLÂNDIA - MT - CEP: 78338-000.	
POLO PASSIVO: Nome: Prefeito do Município de Rondolândia Endereço: Av. Joana Alves de Oliveira, S/N, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, RONDOLÂNDIA - MT - CEP: 78338-000	

AUTORIDADE COATORA: Prefeito de Rondolândia/MT, RONALDO GARCIA DE BESSA.

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S), acima qualificada(s), para CUMPRIR A LIMINAR deferida nos autos do processo em epígrafe, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, PRESTE(M) AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER(EM) NECESSÁRIAS (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: Diante do exposto, ante a demonstração do fundamento relevante e da possibilidade de ineficácia na medida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado pelo impetrante para determinar a **SUSPENSÃO** do art. 4º do Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, tão somente quanto à proibição de transporte de bebidas alcólicas pelo sistema delivery e de retirada na compra direta, devendo permanecer inalterados os demais termos.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

Comodoro/MT, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

ARTHUR MOREIRA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE

Juiz(a) de Direito

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.

- Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte>.**

A proibição de venda de qualquer produto se insere no próprio direito de liberdade do cidadão, o que, sabidamente, possui garantia constitucional. Com isso, limitar um direito constitucional por meio de decreto já surpreende, porém, fazer tal limitação sem amparo em qualquer tipo de estudo ou dados científicos, baseando-se em puro achismo e opinião pessoal equivocada do Impertrado é espantoso.

Não há nos portais eletrônicos do Governo ou da Secretaria de Saúde e Vigilância, também não há em propaganda veiculada pelo Impertrado qualquer pesquisa ou estudo que tenha concluído que a venda de bebidas alcoólicas possua alguma relação de causa e efeito para com a contaminação da Covid-19.

Inclusive, tal entendimento já fora acatado nos autos do mandado de segurança nº 7000338-16.2021.8.22.0005, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO (Comarca utilizada como parâmetro no Decreto Municipal de Rondolândia), onde fora deferido em caráter liminar pela **SUSPENSÃO da proibição de VENDA de bebidas alcoólicas, vejamos:**

3. Ante o exposto e com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/06, expedido a humar para o fim de **SUSPENDER** temporariamente a proibição de venda de bebidas alcoólicas imposta à impertrado pelo Decreto nº 14374/GAB/PM/JP/2021, até decisão ulterior em sentido contrário, todavia, sempre observadas todas as outras medidas sanitárias pertinentes aplicadas nos estabelecimentos, com autorização para funcionar, tais como uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distância entre clientes, dentre outros, bem como as exigências do Decreto Estadual nº 25.726 de 15 de janeiro de 2021, com as alterações feitas pelo Decreto nº 25.728, incluindo as regras de horário e demais limitações.

Ao restringir a atividade econômica sem base em estudos ou técnica científica, o Impertrado abusa do direito de regulamentação e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, porque a mera opinião pessoal do agente público não pode ser o norte do Poder Público.

Nos termos do artigo 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, é o um elemento do ato administrativo, a motivação.

Assim, ao limitar o exercício da empresa, isso é, da atividade de venda de bebidas alcoólicas, ainda que sob o prisma de se evitar uma pandemia, não pode o Impertrado escolher quais produtos serão vendidos sem que haja fundamentação científica para tanto.

Dessa forma, ante a ausência de motivação, estudo ou pesquisa científica que comprove que a venda de bebidas alcoólicas aumenta o risco de contaminação da Covid-19, requer-se a declaração de nulidade do art. 4º, do Decreto nº 014/GAB/PM/RO/2021.

3.2. DECRETO QUE ULTRAPASSA O PODER REGULAMENTAR

A legalidade em um Estado Democrático e Social de Direito garante aos cidadãos em geral a liberdade de agir e de exercer as suas vontades sem interferência do Poder Público, exceto se essas limitações vierem expressas em lei.

O Decreto nº 014/GAB/PM/RO/2021, no seu art. 4º, extrapola as competências legais atribuídas de um decreto e também implica em ilegalidade material, porque cria limitações administrativas de comercializar bebidas alcoólicas sem qualquer base legal.

Os limites materiais do poder regulamentar, estão consubstanciados no próprio princípio da legalidade, exposto no art. 5º, da Constituição Federal, pois *ninguém será limitado no exercício de suas vontades, sem lei que a estabeleça*, o que, no caso do decreto em comento, não existe a tal lei. O decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não pode inovar a ordem jurídica criando obrigações aos administrados e, tampouco, contrariar os termos da Constituição.

Ainda que a limitação seja para salvaguardar o interesse público primário, a saúde pública e a disseminação da pandemia, deveria ser veiculada por lei, onde os representantes do povo reunidos em assembleia decidiram pelo mister.

Dessa forma, por extrapolar os limites constitucionais e do poder regulamentar, o decreto deve ter o seu art. 4º declarado nulo, ante a previsão ilegal.

3.3. DA NULIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade se orienta na contenção dos eventuais excessos do Poder Público. É que ele se fundamenta na falta de atendimento, por parte do Administrador, de padrões mínimos de razoabilidade, cuja observância estão sujeitos, sem exceção, todos os atos estatais, notadamente aqueles que restringem direitos.



E isso é pacífico, porque todos concordamos que as normas legais e regulamentadoras devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem censurado a validade jurídica de atos provenientes do Poder Público que veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inuteis e nocivos aos direitos das pessoas¹.

No caso concreto, ainda que a limitação seja para salvaguardar o interesse público primário, a saúde pública e a disseminação da pandemia, o Poder Público deve assegurar a razoabilidade e proporcionalidade nas medidas adotadas, porque **os direitos individuais apenas podem ser restritos na medida considerada indispensável para a satisfação do interesse público.**

Conforme ressaltado acima, **não existe nenhum estudo que aponte a venda de bebidas alcoólicas como situação causadora de proliferação do vírus.**

Falar em proporcionalidade para o caso, seria proibir aglomerações no estabelecimento, quantidade máxima de clientes no estabelecimento, proibição de consumo no exterior do comércio, proibindo cadeiras e mesas em calçadas, uso de proteção fácil e todos os outros meios garantidores de dispersão do contágio que são conhecidos e cientificamente comprovados de eficácia.

Porém, não é o caso.

O ato atacado proibiu a comercialização de um produto. Tal proibição se traduz em um impacto negativo de faturamento de um setor que já vem sofrendo impactos desde o início dessa odisséia social, jurídica e sanitária vivida pela sociedade, podendo ser fatal aos negócios da Impetrante.

Assim, pela ausência de proporcionalidade em impedir a comercialização de bebidas alcoólicas, a Impetrante pretende que seja declarada a nulidade do art. 4º do Decreto nº 014/GAB/PMRJ/2021.

4. MEDIDA CAUTELAR

O Impetrante pretende uma medida cautelar, consubstanciada na abstenção, por parte do Poder Público, na cominação de sanções de quaisquer tipos pela comercialização no seu estabelecimento de bebidas alcoólicas para consumo a domicílio e ou em local diferente do estabelecimento comercial.

O **perigo da demora** resta configurado pela própria existência da empresa, isso é, da atividade empresarial, que depende da comercialização de bebidas alcoólicas para continuar em funcionamento. Todos os dias, somam-se prejuízos que podem ocasionar na falência da pessoa jurídica, em virtude de os custos com freezer, ar condicionado, funcionários estarem sendo pagos com receitas passadas, sem que haja fluxo de caixa para a manutenção dos meses vindouros.

Já a **probabilidade do direito** resta demonstrado na patente ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da proibição constante do art. 4º, do decreto mencionado, porque não há razão para proibir a venda de bebidas alcoólicas sem a devida comprovação da relação de VENDA e PROLIFERAÇÃO DE CONTÁGIO.

A concessão EM CARÁTER LIMINAR DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ARTIGO, não fará com que haja o desrespeito as outras regras básicas do decreto, tais como limite de acesso ao interior do estabelecimento, distanciamento, uso de proteção facial e etc.

Dessa forma, o Impetrante requer a concessão de medida cautelar, consubstanciada na abstenção do Poder Público de cominar sanções ao Impetrante pela venda de bebidas alcoólicas em seu estabelecimento, conforme determina o art. 4º.

5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer-se, desde já, seja concedido ao Impetrante as benesses da gratuidade da justiça.

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata

¹ Vide (ADI) 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.9.1





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DE COMODORO

DECISÃO

Processo: 1000293-94.2021.8.11.0046.

IMPEETRANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS FORTE LTDA - EPP

IMPEETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE RONDOLÂNDIA

1. Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por POSTO FORTE em detrimento de suposto ato cometido pelo Prefeito de Rondolândia/MT, RONALDO GARCIA DE BESSA, ambos qualificados no encarte processual.

Alega a impetrante, em síntese, que foi surpreendido com o Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, expedido pela autoridade coatora, o qual fixou medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da covid-19. Dentre as medidas, o art. 4º proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas no município de Rondolândia por qualquer meio, sem qualquer estudo ou dados científicos que comprovem a relação entre a venda de bebidas alcoólicas e a contaminação da covid-19.

Desse modo, requer, liminarmente, a suspensão do art. 4º do Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, ante a ausência de comprovação quanto a relação entre a venda de bebidas alcoólicas e a contaminação da covid-19.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.
Fundamento e decido.

2. Dispõe art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao regulamentar aludido preceptivo, a Lei n. 12.016/2009 dispôs sobre a possibilidade de concessão liminar da tutela pretendida, exigindo em seu art. 7º, inc. III:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica

Compulsando os autos, tem-se que o Decreto nº 014/GAB/PMR/2021, expedido em 19.01.2021, visa a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito da administração pública direta e indireta e da sociedade do Município de Rondolândia/MT.

Com base nisso, restou proibido o transporte de bebidas alcoólicas pelo sistema delivery, de retirada na compra direta ou qualquer outro meio, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer horário, em restaurantes, lanchonetes, bares, conveniências, padarias, supermercados, distribuidoras ou quaisquer outros estabelecimentos, pelo período de 20.01.2021 a 03.02.2021, sob pena de multas e penalidades.

Ocorre que, segundo o impetrante, não há qualquer comprovação, seja por meio de estudos ou dados científicos, que comprovem a relação entre a venda de bebidas alcoólicas e a contaminação da covid-19.

Pois bem.

Em relação ao fundamento relevante, exigido para a concessão da medida liminar, denota-se que a tese esboçada pela impetrante, em sede da cognição sumária, encontra guarida, eis que a relevância se baseia na manutenção das vendas de seu estabelecimento comercial, atividade esta que encontra amparo constitucional nos princípios da livre iniciativa e liberdade de exercício de atividade econômica (art. 170, CF/89). Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I -

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Não se pode olvidar, ainda, que a Magna Carta assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/89). Logo, eventual limitação ou proibição ao exercício de atividade econômica deverá ocorrer somente após o devido processo legislativo.



